



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Gabinete do Secretário

Resolução Conjunta SAA/SIMA Nº 4, de 25 de julho de 2022.

Estabelece procedimentos para a análise e emissão de atos administrativos de cadastro ou outorga para interferências em recursos hídricos e de licenciamento ambiental para a implantação de barramentos e reservatórios destinados às atividades agrosilvopastoris

Artigo 1º - O cadastro ou outorga para interferência em recursos hídricos e o licenciamento ambiental para a implantação de barragens e reservatórios para atividades agropecuárias de irrigação ou dessedentação animal observarão as disposições desta Resolução.

Artigo 2º - Ficam dispensados da outorga para interferência em recursos hídricos e da obtenção de autorização para intervenção em área de preservação permanente - APP, os barramentos e reservatórios que atendam as seguintes condições:

I – área de inundação na cota do nível de água normal de até 20.000 metros quadrados (2ha) e volume de armazenamento total, nessa cota, de até 50.000 metros cúbicos.

II - inexistência de vegetação nativa protegida, do bioma cerrado ou mata atlântica, nos estágios inicial, médio ou avançado nas áreas de preservação permanente que sofrerão intervenção com a construção do barramento ou reservatório e com seu enchimento, somente sendo admitida a supressão de vegetação pioneira ou exótica.

III - não apresentem, a jusante do maciço do barramento, habitações ou empreendimentos, numa distância mínima de 2 (duas) vezes o comprimento do reservatório formado.

§ 1º - No caso de várias acumulações em um mesmo empreendimento, formadas por barramentos localizados em um mesmo curso d'água, o valor estipulado de até 50.000 metros cúbicos, corresponderá à soma dos volumes totais armazenados em cada espelho d'água.

§ 2º - O DAEE poderá, a critério técnico, exigir a solicitação de outorga para interferência em recursos hídricos do barramento, em lugar de seu cadastramento.

§ 3º - As acumulações em reservatórios decorrentes de escavação, nos quais não haja derivação ou captações de água para qualquer finalidade, ficam isentos de cadastro e outorga.

Artigo 3º - Os barramentos dispensados de outorga nos termos do artigo 2º deverão ser cadastrados junto ao DAEE, atendendo as exigências descritas na Portaria DAEE nº 1631 de 30 de maio de 2017 e suas atualizações.

Classif. documental

001.01.01.001



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Gabinete do Secretário

Artigo 4º - Os barramentos não enquadrados no artigo 2º desta resolução deverão ser outorgados observando-se a Portaria DAEE nº 1630 de 30 de maio de 2017 e suas atualizações, sem prejuízo das demais Normas pertinentes ao assunto, bem como observar a legislação de segurança de barragens nos termos definidos na Portaria DAEE nº 1634 de 10 de março de 2021, quando couber.

Artigo 5º - A dispensa de autorização prevista no artigo 2º está condicionada à demarcação pelo proprietário da área de preservação permanente do reservatório a ser criado, qualquer que seja sua dimensão, no Cadastro Ambiental Rural do imóvel rural, devendo essa área de preservação permanente ter largura idêntica à do curso d'água a ser represado.

§ 1º - A recomposição da vegetação dessa área de preservação deverá ocorrer na forma prevista na Lei Federal nº 12.651/2012, por meio do Programa de Regularização Ambiental - PRA.

§ 2º - Caso o proprietário não faça a adesão ao PRA, a recomposição da vegetação na área de preservação permanente deverá ser executada como condição para a regularidade do barramento.

§ 3º - A demarcação da área de preservação permanente do reservatório no CAR deverá indicar os pontos de acesso à água, bem como a localização das estruturas para captação de água, locais em que não será exigida a recomposição da vegetação.

Artigo 6º - Para a implantação de reservatórios que não se enquadrem nas condições descritas no artigo 2º, deverá ser solicitada à CETESB autorização para intervenção em APP e de autorização para supressão de vegetação, quando couber.

§ 1º - Quando na implantação do barramento não houver supressão de vegetação nativa protegida, a medida de compensação pela intervenção na área de preservação permanente a ser exigida pela CETESB será a recomposição da vegetação na área de preservação permanente a ser criada, com largura idêntica ao curso d'água a ser barrado, não se aplicando nesse caso as disposições da Resolução SMA 7/2017.

§ 2º - Quando na implantação do barramento houver supressão de vegetação nativa protegida, haverá a necessidade de autorização para a supressão de vegetação e a compensação pela intervenção na área de preservação permanente e pela supressão de vegetação será calculada por meio da Resolução SMA 7/2017, sendo computada como parte da compensação a recomposição da vegetação na área de preservação permanente a ser criada, com largura idêntica ao curso d'água a ser barrado.

Artigo 7º - O proprietário deverá encaminhar à SAA os documentos emitidos relativos ao barramento efetuado, sejam eles cadastro ou outorga emitidos pelo DAEE, autorização e Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, cabendo a SAA verificar o atendimento às exigências dessa Resolução no momento da homologação do CAR da propriedade.

Artigo 8º - No caso da existência da espécie *Hydrochoerushydrochaeris* (capivara) na região da implantação do barramento ou reservatório deverão ser observadas as diretrizes técnicas da Resolução conjunta SMA/SUCEN 01/2016.

Artigo 9º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(SAA-EXP-2022/01067)



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Gabinete do Secretário

São Paulo, 25 de julho de 2022.

Francisco Matturro
Secretário de Agricultura e Abastecimento
Gabinete do Secretário

Fernando Chucre
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente
Gabinete do Secretário

